

A

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
PRAÇA 06 DE NOVEMBRO, 01 - CENTRO
FONE: (048) 262-0141 - FAX: (048) 262-0333
88190.000 - GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC

LEI No 545/98

Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998 e dá outras providências.

ANISIO ANATOLIO SOARES, prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento do Município de Governador Celso Ramos para o exercício financeiro de 1998, será elaborado segundo as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O orçamento para o exercício financeiro de 1998, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 3º - Na elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1998, observar-se-á as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

- I - A despesa fixada não será superior a receita prevista;
- II - Na estimativa das receitas considerar-se-á a arrecadação dos últimos dois exercícios, a tendência das receitas no presente exercício, e os efeitos das alterações na legislação tributária ou recadastramento imobiliário;
- III - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;
- IV - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos não podendo ser paralizados;
- V - As despesas com serviço da Dívida, pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;
- VI - No exercício de 1998 o Município aplicará no mínimo 25% das receitas oriundas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório;
- VII - O poder executivo poderá realizar operações de crédito de longo prazo no exercício de 1998, mediante autorização do legislativo Municipal, com destinação específica e vinculada ao projeto;

VIII- Na lei do orçamento para 1998 poderá constar dispositivo a contratação de empréstimo por antecipação de receitas;

Unico - Para efeito do disposto no item VI, Art. 4º desta lei, despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino são todas aquelas enquadráveis nos programas 41, 42, 43, 44, 45, 47 e 49 da classificação da funcional programática.

Art. 4º - O poder executivo está autorizado a firmar convênios com outras esferas de governo, para execução de programas nas áreas de ação do Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, ficam limitadas a 60% das receitas correntes, não consideradas aqui, aquelas oriundas de convênios.

1º - No limite estabelecido neste Artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal estatutário ou celetista, proventos de aposentadoria e pensões, obrigações patronais e remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de Cargos ou alterações da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver previsão orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo;

Art. 6º - A abertura de créditos adicionais suplementares será autorizada pela lei orçamentária, até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) da despesa fixada a preços de janeiro de 1998.

Art. 7º - O orçamento para 1998 obedecerá a estrutura organizacional vigente à época de elaboração, compreendendo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e fundos instituídos e mantidos pelo Município.

Art. 8º - O orçamento assegurará recursos para a Reserva de Contingência, destinados a suplementar as dotações que apresentarem deficiência no decorrer da execução orçamentária, ou aberturas de créditos especiais, cujo montante não será superior a 75% e nem inferior a 10% da despesas fixadas;

Unico - Não serão admitidas emendas no orçamento que impliquem na redução do limite mínimo previsto neste artigo, quando a fonte de recursos nelas indicada for a Reserva de contingência.

Art. 9º - Durante a execução orçamentária em 1998, o Executivo Municipal poderá solicitar autorização do legislativo para incluir novos projetos ou atividades no orçamento, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, na forma do anexo único desta lei.

Art. 10 - O Executivo Municipal enviará, até o dia 15/10/97 a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará e o devolverá para sanção até o dia 15/12/97.

1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

2º - Se o projeto de lei orçamentário anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 1998, fica o Executivo Municipal autorizado, a executar a proposta orçamentária na forma original, atualizada nos termos do 1º, do Artigo 3º desta lei, até à sanção da respectiva lei orçamentária anual.

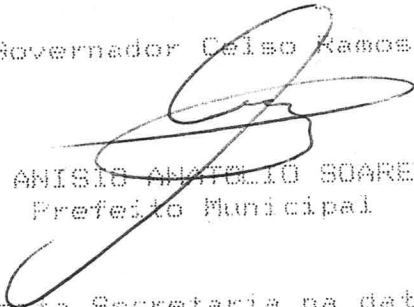
3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante abertura de créditos suplementares, através de decretos do Poder Executivo.

Art. 11 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades dentro as relacionadas no anexo único integrante desta lei.

Único - Poderão ser incluídos programas não relacionados no anexo único, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 13 de Janeiro de 1998.


ANÍSIO ANTÔNIO SOARES
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.